



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 769-21.2012.6.21.0090

Procedência: FARROUPILHA – (90ª ZONA ELEITORAL- GUAÍBA)

Relator(a): DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL -
PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER/ CARTAZ/
FAIXA - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Recorrentes: COLIGAÇÃO BOM 'A' – BLOCO DE OPOSIÇÃO MUNICIPAL “A” (PT - PMDB)
ÉDEN MARIO FONSECA CESÁRIO
JOÃO CARLOS ELIAS

Recorrido: COLIGAÇÃO ELDORADO CADA VEZ MELHOR (PP – PDT – PSC - PSDB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS EM PLACAS. 1. A utilização de placas sem indicação do CNPJ ou CPF do responsável por sua impressão e sem referir a tiragem, afronta ao preceituado pelo art. 12 da Resolução TSE 23.370/11 e §1º, art. 38 da Lei 9.504/97. 2. Verificada a adequação da propaganda e em face da ausência de previsão legal para sua fixação, deve ser afastada a pena de multa. ***Parecer pelo provimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO BOM 'A' – BLOCO DE OPOSIÇÃO MUNICIPAL “A” (PT – PMDB), ÉDEN MARIO FONSECA CESÁRIO e JOÃO CARLOS ELIAS contra sentença (fls. 28/30) que, julgou procedente a representação para determinar a regularização da propaganda e impôs multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 24/26), os recorrentes argumentam que antes do ajuizamento da representação já haviam regularizado a irregularidade na propaganda, razão pela qual entendem afastável a pena de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestivo o recurso.

A sentença foi publicada em cartório no dia 03/10/2012 (fl. 22), sendo interposto o recurso no dia 04/10/2012 (fl. 24), portanto dentro do prazo de 24 horas previsto pelo art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, a COLIGAÇÃO ELDORADO CADA VEZ MELHOR, apresentou representação contra os recorrentes pela divulgação de pesquisa através de placas que não atendem aos requisitos exigidos pelo art. 6º, §2º e art. 38, §1º da Lei 9.504/97, os quais reproduzo:

“Art. 6 (...)

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.”

“Art. 38. (...)

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.”

De acordo com a representante (fl. 03), falta na placa divulgando pesquisa eleitoral o: *“nome da coligação, dos partidos que as compõem, do CNPJ da empresa que confeccionou o material e a tiragem”*. Com efeito, a foto acostada à fl. 09, demonstra a ausência dos requisitos legais referidos.

Os recorrentes entendem ser afastável a multa por terem realizado a adequação da propaganda eleitoral.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com razão os recorrentes, uma vez que não há previsão legal para a aplicação de pena pecuniária quando verificadas as irregularidades apontadas, mas sim a retirada do material de circulação ou sua adequação aos requisitos legais.

Assim, considerando que o representado já providenciou a adequação da propaganda eleitoral impugnada, conforme foto juntada à fl. 27 dos autos, há de ser afastada a pena de multa.

Neste sentido é a jurisprudência do TRE do Pará e de Goiás:

Recurso. Propaganda eleitoral em panfleto. Eleições 2009. Decisão que julgou procedente a representação por veiculação de propaganda com omissão do nome da coligação partidária, contrariando o disposto no art. 6º da Res. TSE n. 22.718/08. Matéria preliminar rejeitada. Inexistência de reincidência ou de descumprimento da decisão judicial. Ausência de previsão legal para aplicação da multa. Provimento negado. (TRE - RS - Representação nº 1047, Acórdão de 08/06/2010, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 92, Data 11/06/2010, Página 3) (Original sem grifos)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - MATERIAL IMPRESSO - "SANTINHOS" SEM IDENTIFICAÇÃO DO CNPJ E DA TIRAGEM - IRREGULARIDADE - ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO, RESOLUÇÃO 22.718/2008 - PRELIMINAR - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO - REJEITADA - MÉRITO - MULTA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - IMPROVIMENTO. 1. Preliminar. Rejeita-se a preliminar de inexistência de fundamentos de fato e de direito, quando o recorrente fundamenta a contento as razões de seu inconformismo, expondo de maneira clara e inteligível as suas alegações, não se constituindo estas mera reprodução da petição inicial. 2. Mérito. **A propaganda eleitoral impressa sem as informações exigidas pelo art. 15, parágrafo único, da Resolução-TSE 22.718/2008, não enseja outra providência senão a retirada de circulação, haja vista a falta de previsão legal de aplicação de multa.** Recurso conhecido e improvido. (TRE - PA - Recurso Eleitoral nº 4304, Acórdão nº 23298 de 17/08/2010, Relator(a) JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/08/2010, Página 3/4) (Original sem grifos)

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ADESIVOS SEM CNPJ. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. GASTOS ANTERIORES AO REGISTRO DO COMITÊ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*FINANCEIRO, Á ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA E A OBTENÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. MOMENTO INOPORTUNO E VIA INADEQUADA. 1. Há carência de ação por falta de interesse recursal se não existe utilidade no provimento jurisdicional para o autor. 2. **A distribuição de adesivos sem o CNPJ do contratante ou da empresa responsável pela confecção do material de campanha eleitoral distribuído, não enseja aplicação de multa, por absoluta falta de previsão legal específica que estabeleça a sanção pecuniária.** 3. Os gastos e a arrecadação realizados antes do registro do comitê financeiro e da abertura da conta bancária e, em última análise, antes da obtenção dos recibos eleitorais não caracterizam gastos ilícitos, previsto no art. 30-A da Lei nº 9504/97, principalmente, se procedem de fonte lícita. 4. Arrecadação e gastos de campanha realizados antes do registro do comitê financeiro e da abertura de conta bancária devem ser objeto de análise quando da prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, que é o momento oportuno e a via adequada para apreciação da regularidade das contas de campanhas eleitorais. Recurso conhecido e improvido. (TRE-GO - RECURSO ELEITORAL nº 4043, Acórdão nº 4043 de 27/04/2009, Relator(a) NEY TELES DE PAULA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 049, Tomo 01, Data 06/05/2009, Página 01) (Original sem grifos)*

Pelo exposto, deve ser afastada a fixação de pena de multa em face da ausência de previsão legal para sua incidência.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 13 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\44og8mqo39neeb52o3tv_76921_2012_147_121114125753.odt